

AO PREGOEIRO

AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES PÚBLICAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE

PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2021 – SRP

PROCESSO Nº 015/2021

A. M. DE ABREU EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.523.063/0001-98, estabelecida na R ALMIRANTE BARROSO (LOT C SUL), nº 376, Bairro: CENTRO-SUL sediado no Município de Varzea Grande, Mato Grosso, CEP 78.110-046, fone: 65 3028-4200, e-mail: priscila@meplicitacoes.com.br, neste ato representada por sua procuradora legal Priscila Consani das Mercedes Oliveira, inscrita na OAB-MT 18569-BM, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** frente ao edital já referenciado, pelos motivos de fato e direitos.

DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital. Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com algumas omissões e irregularidades acerca das documentações exigidas, como exemplo:

“Da Habilitação:

- 1- Não exigência de prova de registro ou inscrição da empresa no CREA, válido;
- 2- Não exigência de prova de registro ou inscrição do responsável técnico no CREA, válido;
- 3- Não exigência de certidão Negativa de Falência. Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, válido.

Sucedem que a falta ou não alteração destas documentações que são primordiais, aumenta a possibilidade de QUALQUER empresa aventureira ingressar no certame.

DA ILEGALIDADE

Por se tratar de um objeto com certa complexidade na sua execução, as empresas deverão demonstrar que detêm conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto. A presente exigência justifica-se na possibilidade de melhorar a qualidade dos serviços prestados, além disso, aperfeiçoar a capacidade de atendimento com o desempenho necessário, visando adotar mecanismos que permitam elevar a segurança das operações realizadas.

A) INSERÇÃO DE PROVA DE REGISTRO OU INSCRIÇÃO DA EMPRESA E RESPONSÁVEL TÉCNICO NO CREA, VÁLIDO:

Toda empresa constituída no ramo de engenharia deve-se fazer o registro no CREA, e como o serviço de manutenção de ar condicionado é uma atividade da engenharia mecânica, sendo portanto obrigatório o registro no CREA.

Agora vejamos o que diz o artigo 59 da LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas **e empresas em geral**, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, **só poderão iniciar suas atividades depois de**

promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista **que tenham atividade na engenharia,** na arquitetura ou na agronomia, **ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, SÃO OBRIGADAS, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.**

Deve-se levar em consideração também o com o inciso I, do art. 30, da Lei nº 8666/93:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente’

É evidente que todas as empresas que atuam na area DEVEM possuir registro no CREA, ora que, o órgão pode esta colocando toda a sociedade em risco no momento em que permite que qualquer empresa possa executar o serviço sem as seguranças necessárias.

As exigências técnicas elencadas do edital devem ter o condão de afastar deste certame qualquer avaliação subjetiva da aptidão técnica da proponente e, ao mesmo tempo, garantir uma contratação satisfatória do ponto de vista técnico e econômico, haja vista que a qualidade na prestação dos serviços são expectativas a serem atendidas pela futura contratada. Assim, o órgão licitante não pode se submeter a riscos de contratar empresas que, embora idôneas, não detenham a qualificação técnica exigida. A esse respeito, Marçal Justen Filho ensina:

“A determinação dos requisitos de qualificação técnica farse-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades do interesse público. Caberá ao Administrador na fase interna (...), avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança, quanto à idoneidade dos licitantes.” (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8a Ed., Dialética, p. 327).

Assim para que empresas irresponsáveis ou inexperientes, não possam colocar em risco a segurança necessária, faz se eficaz a inabilitação da empresa. Além do mais, quando pedimos pela inserção de prova de registro ou inscrição da empresa e do responsável

técnico no CREA, é pelo fato que conforme NR-35, os trabalhos executados em altura EXIGEM a inscrição no CREA:

NR-35 TRABALHO EM ALTURA

35.2.1 Cabe ao empregador:

- a) garantir a implementação das medidas de proteção estabelecidas nesta Norma;
- b) assegurar a realização da Análise de Risco - AR e, quando aplicável, a emissão da Permissão de Trabalho - PT;
- c) desenvolver procedimento operacional para as atividades rotineiras de trabalho em altura;
- d) assegurar a realização de avaliação prévia das condições no local do trabalho em altura, pelo estudo, planejamento e implementação das ações e das medidas complementares de segurança aplicáveis;
- e) adotar as providências necessárias para acompanhar o cumprimento das medidas de proteção estabelecidas nesta Norma pelas empresas contratadas;**
- f) garantir aos trabalhadores informações atualizadas sobre os riscos e as medidas de controle;
- g) garantir que qualquer trabalho em altura só se inicie depois de adotadas as medidas de proteção definidas nesta Norma;
- h) assegurar a suspensão dos trabalhos em altura quando verificar situação ou condição de risco não prevista, cuja eliminação ou neutralização imediata não seja possível;
- i) estabelecer uma sistemática de autorização dos trabalhadores para trabalho em altura;
- j) assegurar que todo trabalho em altura seja realizado sob supervisão, cuja forma será definida pela análise de riscos de acordo com as peculiaridades da atividade;**
- k) assegurar a organização e o arquivamento da documentação prevista nesta Norma.

Assim para que não venha participar empresas irresponsáveis ou inexperientes, que possam colocar em risco a segurança necessária, faz se eficaz as alterações e adições solicitadas.

B) INSERÇÃO DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

Outro fator a ser analisado, é que na medida que o indigitado item do Edital deixa de exigir a **Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Extrajudicial**, faz com que qualquer empresa aventureira venha participar do certame.

Conforme o artigo 31, inciso II, da Lei nº 8.666/93, onde estabelece a necessidade de apresentação de certidão negativa de falência e concordata como um dos documentos relativos à qualificação econômico-financeira.

Com efeito, o artigo 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, ao tratar do pedido e processamento da recuperação judicial, estabelece a obrigatoriedade de apresentação das certidões negativas para contratação com o poder público, das quais se inclui a de falência, recuperação judicial e extrajudicial:

LEI DE RECUPERAÇÃO - Artigo 52 II da Lei 11.105/05. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

Insta salientar, que o processo de concordata foi SUBSTITUÍDO pela Recuperação Judicial, portanto, os editais deverão passar a exigir "certidão de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial" conforme decisões e a própria lei de recuperações:

Todas as formas societárias deverão apresentar Certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. (Acórdão nº 1214/2013. TCU - Plenário.)

AGU - Parecer nº 04/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, em seu item VII; in verbis: (...) VII. A exigência de certidão negativa de recuperação judicial é ainda válida como forma do pregoeiro ou da comissão de licitação avaliar a capacidade econômico financeira, mas não em substituição à certidão

negativa de concordata, e sim como um indicativo da situação em que se encontra a licitante.

O Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso já possui Jurisprudência sobre isso, conforme veremos abaixo:

Processo Nº 171239/2019

JULGAMENTO SINGULAR nº 921/ILC/2019

PREFEITURA MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA

19. Pelo até aqui exposto, constata-se que a exigência de apresentação de certidão negativa de falência e recuperação judicial se configura plenamente legal visto que o estatuto da concordata não existe no ordenamento jurídico.

20. Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União: ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.1.10.4 apresentação de certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante. (Ata nº 17/2013 – Plnário. Data da Sessão: 22/5/2013 – Ordinária. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1214- 17/13-P. (grifei)

21. Em sentido semelhante, eis o Parecer nº 04/2015/CPLC/DEPCONSUS/PGF/AGU, em seu item VII, in verbis: (...) **VII. A exigência de certidão negativa de recuperação judicial é ainda válida como forma do pregoeiro ou da comissão de licitação avaliar a capacidade econômico-financeira, mas não em substituição à certidão negativa de concordata, e sim como um indicativo da situação em que se encontra a licitante. (grifamos)**

22. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também prolatou decisão no sentido da continuidade da exibibilidade de certidão negativa de recuperação judicial em processos licitatórios. vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA DE CERTIDÃO PARA FINS DE PARTICIPAR DE PROCESSO LICITATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido da recuperanda de dispensa de certidão para fins de participar de processo licitatório. II. Contudo, **o art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005 proíbe expressamente a dispensa de certidões para contratação com o Poder Público de empresa em recuperação judicial. Ademais, não há ilegalidade na exigência da aludida certidão, tendo em vista que a Lei nº 8.666/93, que disciplina as licitações e os contratos da Administração Pública, prevê em seu art. 31, inciso II, a apresentação de certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo Distribuidor da sede da pessoa jurídica, aplicando-se extensivamente às empresas em recuperação judicial AGRAVO DESPROVIDO.** (Agravo de Instrumento Nº 70077206605, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 29/08/2018). (grifei)

23. Nesse sentido, verifico que assiste razão à Representante, uma vez que ao se realizar singela consulta no site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, constato que, para a obtenção da referida certidão, são necessários apenas o selecionamento de campos que contem as informações que se deseja haurir, em um sistema intuitivo e de fácil utilização.

24. Ademais, fica evidente a necessidade da presente representação, com vistas à garantir a isonomia, uma vez que descumprir a referida norma editalícia, terminaria por violar o princípio da isonomia, tornando os deveres impostos a uma das partes, maiores que o imposto aos demais.

25. Assim, tendo em vista a legalidade da norma constante do Edital de Licitação ora analisado e em respeito ao princípio da

isonomia, concluo pela configuração do requisito constitutivos do fumus boni iuris, necessários para o deferimento da medida acautelatória.

26. Por fim, no que tange ao periculum in mora, tendo em vista que a licitação já fora finalizada, possuindo todos os requisitos formais para a adjudicação do objeto ao vencedor, considerando ainda que a administração do Município se encontra na iminência de fazê-lo, considero configurado o segundo requisito necessário ao deferimento da medida cautelar, a saber, o perigo da demora.

“Mérito da irregularidade consistente na inabilitação da empresa por não apresentar Certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. (Acórdão TCU nº 1214/2013-P).

26. Conforme consta na Representação de Natureza Externa a representante pede que esta seja JULGADA PROCEDENTE e que o declare habilitada para o referido certame.

27. Constata-se que a Representação de Natureza Externa não merece prosperar, uma vez que ficou comprovado que a Representante infringiu o item b.2 Cláusula 12 do Edital de Licitação, sendo que é perfeitamente legal as exigências ali contidas.

28. O que ocorreu foi o inconformismo do representante, ao ver sua inabilitação no procedimento licitatório decorrente de erro no momento da solicitação da Certidão Negativa no site do Tribunal de Justiça.

(...)

33. Como se vê, a razão do erro foi única e exclusivamente da Representante no momento da solicitação da referida certidão junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, ao cabo que deveria preencher os campos com as informações em que desejava que constasse na referida certidão.”

Portanto, se faz necessário que o edital coloque a exigência da referida certidão, ora que, já está mais do que pacificado o assunto

DO PEDIDO

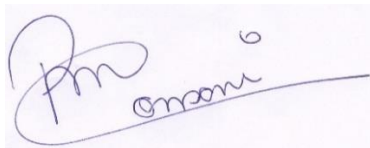
Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO, recebida, apreciada e julgada procedente, com efeito para que seja feita inserção de :

- a) prova de registro ou inscrição da empresa no CREA, válido;
- b) prova de registro ou inscrição do responsável técnico no CREA, válido;
- c) CERTIDÃO NEGATIVA DE FALENCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL, conforme orientações do TCU e TCE/MT

Nestes Termos

P. Deferimento

Cuiabá, 18 de março de 2021.



Priscila Consani das Mercês Oliveira
Procuradora
OAB/MT 18569-B